



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 471/2021

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 3607/2021

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: Dispõe sobre a Transparência nos Recursos Financeiros recebidos pelo Município de Petrópolis durante a pandemia da COVID-19.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, incisos I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de *PROJETO DE LEI* da Ilma. Vereadora *GILDA BEATRIZ*, que dispõe sobre transparência nos recursos financeiros recebidos pelo município de Petrópolis durante a pandemia da COVID-19.

Inicialmente, cumpre esclarecer as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) exercício dos poderes municipais;

e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;

f) desapropriações;

g) transferência temporária de sede do Governo;

h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

Trata-se de *Projeto de Lei* da Ilustre vereadora Gilda beatriz que tem objetivo de dar mais transparência aos recursos financeiros recebidos pelo município de Petrópolis. No escopo de sua proposição, a vereadora destaca a importância de que todos os valores recebidos, seja do Governo Estadual, Governo Federal ou de qualquer entidade que tenha feito doações em espécie para a cidade, bem como o detalhamento dos gastos realizados, sejam divulgados para que toda população Petropolitana tenha acesso.

A autora fundamenta que a matéria abordada por esta propositura encontra-se amparada pelo **Art. 59** da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (LOMP), sendo de iniciativa do Poder Legislativo todos os projetos que não sejam aqueles de exclusiva iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no **Art. 60**, também da (LOMP).

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

No que pese a real necessidade de se estabelecer um procedimento adequado de fiscalização dos gastos públicos com a Pandemia de COVID-19, no intuito de garantir a transparência por meio de apresentação de informações de contratações emergenciais, sobressai ao entendimento que a proposição não está inserida nas atribuições pertinentes ao Legislador, e sim, no âmbito de competência do chefe do Poder Executivo Municipal.

Com máxima *vénia* a importância qual seja oferecida a presente propositura, percebo que a Nobre Vereadora pretende Legislar sobre matéria cuja iniciativa legislativa a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) reservou expressamente aos Municípios, e na concretização desse entendimento revela-se o princípio do interesse local.

A questão tratada, diz respeito à autonomia que o Município tem para legislar sobre temas de seu particular interesse, pois a autonomia do Município é protegida constitucionalmente, conforme se vislumbra a leitura do **Art. 30, incisos I e II**, da CRFB/88. Se não vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro, por extensão, reproduz este regramento em seu **Art. 358, inciso I**, o qual dispõe sobre a autonomia municipal para legislar sobre assunto de interesse local, bem como o **inciso III**, que estabelece critérios de arrecadação e aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas a população, da utilização e execução dos recursos recebidos pelo Município, nos prazos fixados em lei.

Art. 358. Compete aos Municípios, além do exercício de sua competência tributária e da competência comum com a União e o Estado, prevista nos artigos 23, 145 e 156 da Constituição da República:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Corroborando com a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, o **Art. 16, §1º, inciso II**, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis, ratifica as competências do Poder Executivo Municipal. Senão vejamos:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 1º De forma privativa:

II - instituir e arrecadar os tributos municipais, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo de obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

O Poder Legislativo no exercício de sua função essencial, não pode criar atribuições ao Poder Executivo, o que importaria em invasão indevida de um poder em outro, sendo essa intervenção evidente afronta ao princípio da separação e harmonia entre os poderes. Com previsão no Art. 2º da CRFB/88.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

O projeto de lei foi submetido à apreciação do Departamento de Assuntos Jurídicos desta casa (DAJ), que na ocasião deu um parecer opinativo no sentido de que se portaria DESFAVORAVELMENTE ao Projeto de Lei em questão, entretanto orienta a nobre Vereadora, que o objeto da presente proposição legislativa poderia ser tratada por mera Indicação Legislativa.

Por tanto, com o devido respeito que merece a nobre propositura, entendo que a matéria deveria ser promovida por instrumento de indicação legislativa, assim exposta no **Art. 73, § 1º, inciso VI**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, obedecendo aos limites e a separação dos poderes, e observando as competências típicas do Poder Executivo.

Art. 73. Proposição é toda matéria submetida a exame ou deliberação do Plenário.

§ 1º As proposições poderão consistir em:

VI - Indicação Legislativa:

Por todo o exposto, e em atenção à Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), à LOMP e ao Regimento Interno dessa casa, conclui-se que a matéria encontra-se fora do bojo de atribuição do

Poder Legislativo, sendo assim, o referido *projeto de lei* revela-se inconstitucional ao apresentar vício formal de iniciativa, não devendo prosseguir para votação em plenário.

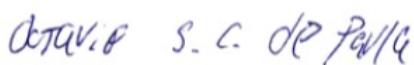
III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente), entende se tratar de projeto *inconstitucional* e inconveniente. Assim, manifesta-se **DESFAVORALVELMENTE** à tramitação do *PROJETO DE LEI* em plenário.

Sala das Comissões em 25 de Maio de 2021

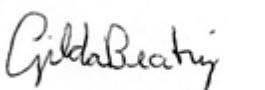


GIL MAGNO
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO

Vice - Presidente



GILDA BEATRIZ

Vogal